



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS, FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ANÁLISE TÉCNICA AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025

1. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 204/2025 *“Promove alterações na Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, que dispõe sobre o Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina-PR.”*

A proposta, em suma, *“(...) busca alterar o artigo 56, da mencionada lei, visando disciplinar, de forma expressa, duas hipóteses de remuneração: a primeira, permitindo ao servidor efetivo optar pelo recebimento do valor integral do subsídio do cargo comissionado (inciso I); e a segunda, assegurando a possibilidade de percepção da remuneração do cargo efetivo acrescida de até 90% do valor do subsídio do cargo comissionado (inciso II), observando o teto remuneratório previsto no ordenamento constitucional (parágrafo 1º).”*

O Requerimento de Convocação para Sessão Extraordinária apontou que:

(...)

A convocação de sessão extraordinária se justifica diante da necessidade de adequação da remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento à decisão proferida no âmbito de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná. A tramitação célere da proposta legislativa é, portanto, imprescindível para evitar passivos futuros para o Município e preservar os direitos dos servidores, promovendo a segurança jurídica e o bom funcionamento da máquina pública.

O Projeto de Lei entrou na Pauta da 3ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Londrina, a ser realizada no dia 09 de julho de 2025, a partir das 14h. Diante disso, o projeto foi encaminhado para as Comissões de Justiça, Legislação e Redação, de



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

Finanças e Orçamento e de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência, para análise concomitante.

É o Relatório.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, cabe ressaltar que à Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência compete opinar sobre matérias relativas ao serviço público da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive fundacional, bem como sobre prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico, conforme disposto nos incisos V e VII do artigo 55 do Regimento Interno.

2.1 Da legislação aplicável

A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros dispositivos incidentes.

A Lei Orgânica do Município de Londrina, por sua vez, dispõe sobre a competência do município para organizar seus serviços e administrar seu pessoal, respeitando a autonomia municipal para estabelecer o regime jurídico de seus servidores, observados os princípios constitucionais.

Os servidores públicos municipais de Londrina são regidos pela Lei Municipal nº 4.928/1992, que estabelece o regime jurídico, os direitos, os deveres e as responsabilidades



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

dos servidores públicos civis do Município de Londrina, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

No âmbito das competências desta Comissão Temática, portanto, cabe analisar a proposta legislativa à luz de seus impactos sobre a organização dos serviços públicos, a valorização do funcionalismo e o aprimoramento da estrutura administrativa municipal, tendo como eixos a eficiência da gestão, a transparência dos critérios de remuneração e a sustentabilidade do modelo proposto.

2.2 Do histórico legislativo e da nova proposição

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 52/2025 — que previa a ampliação das formas de remuneração dos servidores efetivos investidos em cargos comissionados — foi objeto de relevante debate e de manifestações técnicas, culminando em sua exclusão mediante emenda supressiva.

Posteriormente, com a apresentação do Projeto de Lei nº 204/2025, o Poder Executivo retomou o tema de forma mais segmentada, concentrando-se exclusivamente na alteração do artigo 56 do Estatuto dos Servidores. A nova redação mantém a possibilidade de o servidor optar entre o subsídio integral do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de até 90% do subsídio comissionado, mas introduz dispositivos adicionais que aparentemente visam mitigar os principais questionamentos anteriormente levantados.

Entre os avanços da nova proposta, destaca-se a exigência de ato autorizativo formal da cessão e a criação de um §2º, que condiciona o pagamento da gratificação a servidores de outros entes à ausência de ônus da remuneração do cargo de origem do servidor para o Município de Londrina.



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 204/2025 representa uma tentativa de reapresentar a matéria de forma mais alinhada aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, conferindo maior segurança na aplicação da norma e delimitando as hipóteses de sua incidência.

É relevante mencionar que a Procuradoria Legislativa, ao examinar o art. 4º do Projeto de Lei nº 52/2025, apontou que a proposta de permitir ao servidor investido em cargo comissionado a opção entre o subsídio do cargo ou a remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação de 90% do subsídio pode gerar interpretações divergentes quanto à sua compatibilidade com o art. 39, § 4º da Constituição Federal, que estabelece o pagamento por parcela única (subsídio) para Secretários Municipais. Ademais, quanto à aplicação da gratificação a servidores cedidos por outros entes da federação, foi registrada a existência de entendimentos distintos sobre a possibilidade de concessão de vantagens dessa natureza sem vínculo estatutário direto com o Município.

Observações estas que, pela lógica, devem ser mantidas para análise do projeto de lei em apreço, em razão da semelhança temática.

2.3 Remuneração de servidores efetivos em cargos comissionados

A redação vigente do art. 56 estabelece que:

Art. 56. O servidor efetivo, quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar em receber o valor do vencimento equivalente a este cargo ou em receber o valor do vencimento equivalente ao cargo efetivo já ocupado.

A nova redação do Art. 56 amplia as opções remuneratórias para servidores efetivos quando investidos em cargos comissionados, permitindo o recebimento da remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação correspondente a até 90% do valor do



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

subsídio do cargo comissionado e estabelece outras condicionantes, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º. O Art. 56 da Lei Municipal nº 4.928, de 17 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. O servidor efetivo do Município ou de órgão público que não pertença à esfera de governo do município de Londrina, quando investido em cargo de provimento em comissão, mediante ato autorizativo formal da cessão, poderá:

I - Optar por receber o valor integral do subsídio correspondente ao cargo em comissão; ou

II - Receber o valor da remuneração equivalente ao cargo efetivo já ocupado, acrescido de até 90% (noventa por cento) do valor do subsídio do cargo em comissão respectivo.

§1º. O percentual de acréscimo previsto no inciso II deve observar o teto constitucional aplicável ao cargo de origem do servidor cedido.

§ 2º O servidor que não pertença à esfera de Governo do Município de Londrina e que faça a opção prevista no inciso II, somente terá direito ao acréscimo quando o ônus da remuneração do cargo de origem do servidor for de responsabilidade exclusiva do cedente e desde que previsto em seu estatuto.

Do ponto de vista da política administrativa, a proposta contida no projeto de lei visa estabelecer um modelo mais atrativo para que servidores de carreira ocupem funções estratégicas dentro da estrutura de outros órgãos públicos, fomentando a continuidade administrativa e valorizando o capital humano interno. A alternativa remuneratória — que permite a percepção do cargo efetivo acrescido de até 90% do subsídio do cargo comissionado — pode funcionar como instrumento de estímulo à qualificação e ao comprometimento dos quadros permanentes da administração.

Adicionalmente, a previsão de que tal gratificação só será aplicável a servidores de outros entes federativos quando não houver custo para o Município quanto à remuneração do cargo de origem do servidor atende ao princípio da economicidade e visa coibir eventuais



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

distorções remuneratórias, fortalecendo o controle orçamentário e a gestão eficiente dos recursos públicos.

Entretanto, a redação continua a prever a expressão "até 90%", sem definição dos critérios que orientarão a fixação do percentual aplicável em cada caso. Supõe-se que tal disposição seja limitada, então, pelo disposto no §1º ao art. 56, que busca explicitar que a gratificação está sujeita ao teto remuneratório constitucional aplicável ao cargo de origem do servidor, impedindo que a soma das parcelas ultrapasse o limite estabelecido para o funcionalismo público.

Contudo, a aplicação prática do §2º do art. 56 — introduzido pelo projeto — depende de observações mais detidas. O referido dispositivo estabelece que servidores oriundos de outros entes (como Estado ou União) somente poderão receber a gratificação de até 90% se o ônus da remuneração do cargo de origem for de responsabilidade exclusiva do cedente. Ou seja, o Município de Londrina se exime do pagamento do vencimento base do servidor, responsabilizando-se apenas pela gratificação.

Entretanto, é necessário observar que tanto a legislação federal quanto a estadual preveem que a responsabilidade pelo pagamento do servidor cedido pode variar conforme o ato de cessão.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/1990 dispõe no seu art. 93 que:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.213, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 9.144, de 2017\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

(...)



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

[\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

No Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 6.174/1970, que rege o funcionalismo estadual, também não fixa de forma rígida quem deve arcar com os custos da cessão. O entendimento administrativo adotado permite que o ônus recaia sobre o órgão de origem, o de destino ou que seja definido um ressarcimento entre as partes, conforme disciplinado no Decreto Estadual nº 8.466/2013, que regulamenta cessões e afastamentos de servidores.

Assim, a forma como o ônus será repartido entre os entes depende do conteúdo do ato autorizativo formal de cessão. Sem essa formalização com cláusulas claras, aplica-se a prática usual, mas caso o ato de cessão preveja que o vencimento do servidor continuará sendo pago pelo ente de origem (União ou Estado) e que o Município de Londrina arcará apenas com a gratificação, a aplicação do §2º torna-se viável.

Nesse sentido, a eficácia do dispositivo está condicionada à existência de um ato autorizativo formal de cessão com cláusulas expressas sobre a responsabilidade pelo ônus da remuneração, conforme autorizado pelos respectivos estatutos.

No mais, é necessário considerar as particularidades do contexto municipal de Londrina, tendo em vista que a alteração deve ser analisada considerando a recente Lei Municipal nº 13.921, de 31 de dezembro de 2024, que fixou os subsídios dos Secretários Municipais em R\$21.900,00 a partir de 1º de janeiro de 2025. Neste cenário, a gratificação de 90% representaria um acréscimo substancial de R\$19.710,00 à remuneração base do servidor efetivo que assumisse cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa, esta alteração pode efetivamente contribuir para atrair servidores qualificados a assumirem posições de maior responsabilidade,



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

trazendo estabilidade e continuidade à gestão pública. A permanência de servidores efetivos em funções estratégicas pode favorecer a implementação de políticas públicas de longo prazo, menos sujeitas às discontinuidades decorrentes de mudanças na administração.

No mais, o Observatório de Gestão Pública, em manifestação juntada ao projeto de lei nº 52/2025, no dia 19 de maio de 2025, defendeu que:

(...) Em suma, a discussão tem sido voltada para a questão do subsídio dos servidores cedidos a outros órgãos, especialmente em relação à responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos percebidos por estes servidores.

Pois bem, após análise da questão, este Observatório concluiu que o projeto de lei pode ter disposições conflitantes com a Constituição da República, especialmente no que diz respeito à questão do pagamento em parcela única, conforme a previsão do artigo 39, § 4º, da CF/88, além da vedação ao acúmulo de cargos públicos remunerados, constante do artigo 37, XVI, da mesma carta política. (Destques desta Assessoria Técnico-Legislativa)

Além das ofensas aos princípios acima, entende o Observatório que esta proposta ofende também a eficiência, impessoalidade e moralidade administrativa.

Eficiência porque pode passar a responsabilidade de pagamento de trabalhador/servidor de uma esfera para outra, ou seja, o ente público que recebe o trabalho não ser o ente público pagador, o que não se coaduna com o princípio de eficiência. (Destques desta Assessoria Técnico-Legislativa)

Impessoalidade e moralidade, porque permite práticas escusas e prejudiciais a determinadas populações, haja vista que permite aos administradores que paguem trabalhadores/servidores para trabalharem em outros locais de acordo com preferências pessoais, o que não se coaduna com estes princípios. (Destques desta Assessoria Técnico-Legislativa)

Destacamos que o estatuto do servidor federal prevê que o ônus do trabalhador/servidor federal cedido é do órgão cessionário, ou seja, qualquer servidor federal que ocupe cargo em comissão no município de Londrina, obrigatoriamente é este quem deverá pagar os valores, ou seja, não há qualquer economia aos cofres públicos municipais.

Ressaltamos, ainda, que houve recente aumento nos valores das comissões aos secretários municipais, adequando o valor aos praticados no estado do Paraná, o que em pesquisa se observa que em Curitiba é de aproximadamente 23 mil reais por mês, em Maringá 20mil reais por mês e em Londrina, com o aumento recente, foi para 21 mil reais.

Diante disso, em decorrência das alegadas incongruências e possível inconstitucionalidade no projeto, pugna pela retirada do Projeto de Lei nº 52/2025, por parte do Poder Executivo Municipal para a promoção de adequações necessárias frente à normativa federal;



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

Requer ainda, ao Poder Legislativo Municipal, que promova discussões e incentive a participação social sobre a questão, bem como não aprove o Projeto de Lei da maneira em que se encontra, em razão do risco de inconstitucionalidade da norma. (...)

Já na manifestação recebida no dia 29 de maio de 2025, ainda para o projeto de lei nº 52/2025, o Observatório de Gestão Pública questionou e solicitou o seguinte:

Considerando a resposta ao Ofício 007/2025, encaminhada por Vossa Excelência na data de 20 de maio de 2025, questiona-se:

1. Qual a vantagem pretendida, do ponto de vista econômico, pela manutenção do Projeto em relação aos cofres públicos municipais?
2. Considerando que haverá distinção salarial entre secretários, vez que aqueles cedidos pelo Estado do Paraná perceberão valores maiores que aqueles que não o são, qual será a postura adotada pelo Município?

Requer ainda, ao Poder Legislativo Municipal, que promova discussões e incentive a participação social sobre a questão, bem como não aprove o Projeto de Lei da maneira em que se encontra, em razão do risco de inconstitucionalidade da norma.

O que demonstra que a matéria é de interesse da sociedade civil e objeto de intensos debates, dentro e fora do legislativo.

3. CONCLUSÃO

A proposta contida no Projeto de Lei nº 204/2025 — assim como ocorreu com o art. 4º do PL nº 52/2025 — tem se mostrado foco de intensas discussões, especialmente no que se refere à compatibilidade do modelo remuneratório proposto com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A opção pela manutenção da gratificação de até 90% do valor do cargo comissionado, ainda que condicionada à ausência de ônus para o Município nos casos de cessão, permanece gerando dúvidas quanto à sua adequação à exigência de pagamento em parcela única prevista no art. 39, §4º da Constituição Federal, além de suscitar potenciais riscos de desequilíbrio e de tratamento desigual entre servidores efetivos e cedidos.

Diante desse contexto e considerando a complexidade do tema — que envolve interpretação sistêmica de normas federais, estaduais e municipais — entende-se que a tramitação ordinária do projeto seria a mais adequada. Tal rito permitiria o aprofundamento



Câmara Municipal de Londrina ***Estado do Paraná***

Análise Técnica ao Projeto de Lei nº 204/2025 – Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência

do debate legislativo, a escuta qualificada de órgãos técnicos e da sociedade civil, e a maturação de uma eventual proposta alternativa.

Pondera-se, ainda, que a valorização de quadros permanentes da administração é um objetivo legítimo e desejável, desde que adotado com critérios claros, previsibilidade normativa e respaldo jurídico sólido. Qualquer avanço nessa direção deve observar, com rigor, os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da legalidade.

Salienta-se, ao final, que a decisão sobre o mérito e a acolhida da matéria compete, exclusivamente, aos membros da Comissão de Administração, Serviços Públicos, Fiscalização e Transparência, por meio de seus votos ao presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Londrina, datado e assinado eletronicamente.